



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2362237-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Conchas, em que é agravante LUIZ ALBERTO GOULART, é agravado COLENDO 3º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo Regimental, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO REGIMENTAL nº 2362237-26.2024.8.26.0000/50000

Agravante: LUIZ ALBERTO GOULART

Agravada: Egrégio 3º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

VOTO nº 33240

**V. Acórdão Rescindendo: 3ª Câmara de Direito Criminal –
Turma: Rel. Des. Jaime Ferreira Menino, Des. Luiz Antonio
Cardoso e Des. Toloza Neto – Proc. nº
0000257-27.2013.8.26.0145.**

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO
CRIMINAL. NEGADO PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Agravo Regimental interposto por Luiz Alberto Goulart contra Decisão Monocrática que não conheceu revisão criminal, buscando nova apreciação, com consequente absolvição ou abrandamento do regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento para rediscutir a autoria e materialidade, bem como modalidade prisional, questões já analisadas e decidida em V. Acórdão anterior.

III. Razões de Decidir

3. Os argumentos apresentados não alteram o panorama já delineado, pretendendo apenas rediscutir matéria já decidida.

IV. Dispositivo e Tese

4. Nega-se provimento ao Agravo Regimental, mantendo-se a Decisão Monocrática.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não comporta rediscussão da causa.

Legislação Citada: RITJSP, art. 255.

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL** oposto por **LUIZ ALBERTO GOULART**, contra Decisão Monocrática que não conheceu revisão criminal, pretendendo nova apreciação, repisando pedido de absolvição; subsidiariamente, abrandamento da modalidade prisional.

É o relatório.

Mantém-se a decisão. Os argumentos apresentados não têm o condão de alterar o panorama já delineado, pretendendo-se, tão-somente, rediscussão da matéria.

A decisão não conheceu da revisão criminal, por ausência dos requisitos legais: *“O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que não se confunde interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.*

De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação, inviabilizando-se nova reanálise.

Inexiste enquadramento ao CPP, art. 621.” (fls. 124/126).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Regimental, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator